



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005069/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-000.977 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11/04/2012
Matéria IRPJ
Recorrente INDUSTIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JACUÍ LTDA
Recorrida 1ª Turma da DRJ/POA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A pessoa jurídica que deixa de escriturar a sua movimentação financeira e bancária fica sujeita ao arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei n°. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova se a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível o agravamento da multa de ofício quando o sujeito passivo apresenta a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica como inativa, não oferece à tributação as receitas e não efetua a declaração dos débitos em DCTF, o que configura a hipótese de sonegação fiscal, pois impede ou retarda o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 441/445), a contribuinte foi intimada a apresentar os livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real do ano de 2005, bem como os extratos das contas bancárias de sua titularidade. Nos referidos livros não foi identificada nenhuma conta contábil de registro da movimentação bancária.

A contribuinte contabilizou na conta de "Serviços Prestados" o montante anual de R\$ 2.842.181,34 (fls. 440), valor este significativamente inferior à movimentação financeira calculada com base na CPMF.

Assim, constatou a fiscalização que, apesar de a pessoa jurídica ter operado normalmente no ano-calendário de 2005, como demonstram a contabilidade, a movimentação

financeira e as respostas dadas às intimações, a contribuinte apresentou ao Fisco Declaração de Inatividade.

Consta, também, que a contribuinte não apresentou DCTF e que não efetuou nenhum recolhimento espontâneo a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativamente ao ano-calendário de 2005.

Em consequência da discrepância verificada entre a receita escriturada e a movimentação bancária realizada, foi elaborada uma relação de depósitos efetuados nas contas-correntes, tudo de acordo com **extratos bancários entregues pela contribuinte**, e intimado a contribuinte para que identificasse e comprovasse a origem dos tais depósitos (fls. 160/170).

A contribuinte apresentou a documentação bancária referente a todos o depósitos efetuados, porém, em virtude da falta de clareza de alguns documentos, foi novamente intimado (fls. 424) para que identificasse os depósitos que não configurassem receita da atividade empresarial, para o que foi apresentada a resposta (fls. 426/430) identificando alguns depósitos realizados por funcionários.

Como consequência, foram considerados como receitas da atividade todos os demais depósitos, conforme relação de fls. 160/170.

Após isso, foi procedido o arbitramento do lucro com base no inc. II, alínea "a", do art. 530 do RIR/99, considerando-se como base de cálculo a receita escriturada e a receita omitida, calculada esta em função da diferença existente entre os depósitos bancários e a receita escriturada.

Para o cálculo do IRPJ, aplicou-se o percentual de 32% previsto para a ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, conforme art. 519, parágrafo 1º., inciso III, RIR/99, acrescido do percentual de 20% previsto no art. 532, do mesmo diploma legal, resultando no percentual total de 38,4%.

A autuante entendeu que a conduta do sujeito passivo se enquadra no conceito de sonegação fiscal previsto no art. 71, inc. I, da Lei nº 4.502/64, qualificando, assim, a multa de ofício.

A contribuinte apresentou a impugnação (fls. 486 a 494), alegando que:

1) Sua atividade não se restringe somente à prestação de serviços gerais, mas também exerce atividades de industrialização e comercialização própria, cujos produtos, em alguns casos, estão sujeitos à hipótese de incidência do IPI, por isso deveriam ter sido aplicados percentuais de apuração de base de cálculo correspondente a cada uma das atividades exercidas, nos termos do parágrafo 3º do art. 519 do RIR/99, desrespeitando o princípio da legalidade e razoabilidade definidas no art. 2º da Lei nº 9.784/99;

2) O autuante deveria ter procedido à segregação das receitas declaradas, escrituradas nos livros fiscais, aplicando a mesma proporção das receitas derivadas da atividade econômica de indústria e comércio em relação às receitas totais, às receitas supostamente omitidas, mas, ao arbitrar a base de cálculo do IRPJ pela maior alíquota fixada o art. 519 do RIR/99, incorreu em verdadeiro confisco, o que é defeso pela Constituição Federal;

3) O autuante inovou na ordem jurídica, pois realizou uma estimativa de receita e, em cima desta, arbitrou um valor a título de lucro, deixando de excluir da receita arbitrada o valor do IPI incidente sobre algumas operações, o que caracteriza o brocardo jurídico *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico;

4) O autuante, ao invés de aplicar os critérios estabelecidos no art. 535 do RIR/99 para arbitramento do lucro, no caso de não ser conhecida a receita bruta, inovou, arbitrando a receita no pressuposto de que os valores lançados a crédito na conta bancária podem ser considerados como supostas receitas tributáveis, quando seu dever de ofício era observar estritamente os incisos I a VII do referido artigo;

5) Embora entenda ser imprescindível a juntada das notas fiscais de venda, está impossibilitado de apresentar esses documentos fiscais em razão de eles estarem apreendidos junto à Receita Estadual, conforme Termo de Apreensão anexado;

6) Por último, requer **(i)** a declaração de nulidade do auto de infração por erro material, pois deveria ter sido aplicados percentuais de apuração da base de cálculo de cada atividade; **(ii)** revisão dos autos de infração, de modo a apurar os valores efetivamente devidos; **(iii)** abertura de prazo para a apresentação das notas fiscais de venda e prestação de serviços e, **(iv)** e a realização de perícia contábil-fiscal com o objetivo de determinar a proporção das receitas de cada atividade econômica da empresa, desconsiderando os valores relativos ao IPI.

A 1ª Turma da DRJ/POA, analisando as razões levantadas na impugnação, julgou o lançamento procedente, conforme acórdão de fls. 532/534.

Consoante as autoridades julgadoras de 1ª instância, as evidências são de que todas as suas receitas provêm da prestação de serviços, pois a parcela da receita escriturada foi efetuada somente a este título (fls. 440), sendo que nenhuma prova em contrário foi feita pela contribuinte que teve tempo e oportunidade para fazê-lo.

Além disso, acrescentou que a falta de escrituração da movimentação financeira, esta muito superior à receita declarada, autoriza o arbitramento do lucro, bem como a declaração de IRPJ como inativa e a falta de declaração de débitos em DCTF e a falta de recolhimento espontâneo de tributo durante todo o ano-calendário de 2005, denota o intuito doloso de impedir ou retardar que o fisco tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Em face do referido Acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os argumentos de sua peça Impugnatória e sustentando o cerceamento do seu direito de defesa, pois o acórdão *a quo* não abriu prazo para juntada dos documentos fiscais, bem como não designou a perícia contábil requerida na peça impugnatória.

Destarte, a contribuinte listou, digitalizou e apurou todas as notas fiscais emitidas no ano de 2005, conforme lista anexa ao recurso voluntário. De acordo com essa apuração, considerando os códigos fiscais de operações e prestações - CFOP que se traduzem em receita tributável, quais sejam aqueles denominados 5.101, 5.124 e 5.933, apurou um faturamento de R\$ 5.504.476,26.

Da mesma forma, buscou a contribuinte efetuar o levantamento de sua movimentação financeira que se traduzia em ingressos de recursos, passíveis de serem

considerados como receita. Para tanto, também digitou toda a movimentação financeira, conforme planilha anexa ao recurso voluntário.

Dessa movimentação financeira, excluiu os lançamentos à crédito que supostamente não resguardavam a condição de receita, tais como resgates de fundos, reembolso de CPMF, empréstimos, entre outras.

Também anexada planilha que demonstra a movimentação financeira (extratos bancários) que serviu de base para esta apuração.

Nesta senda, a contribuinte apresentou movimentação financeira de R\$ 5.859.261,98, que seria supostamente condizente com o faturamento fiscal apurado nas notas fiscais, que monta o total de R\$ 5.504.476,26, alegando que a pequena diferença de 8% (oito por cento) é decorrente de transferências interbancárias, podendo ser considerada irrelevante frente ao todo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Aduz a Recorrente o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora de 1ª instância não abriu prazo para juntada dos documentos fiscais, bem como não designou a perícia contábil requerida na peça impugnatória.

Sobre o tema, entendo que não merece reforma o acórdão recorrido. Como bem pontuado pelo julgador *a quo*, a Recorrente teve prazo suficiente durante a fiscalização e mesmo após a autuação para apresentar as notas fiscais, já que as mesmas só foram entregues ao Fisco Estadual em 24/09/2009 (fls. 522); ou seja, 21 dias após a autuação.

Além disso, é ônus da Recorrente manter sua escrituração em dia. Diante da falta de escrituração de grande parte de sua movimentação financeira, está autorizado o arbitramento do lucro (art. 530, II, a do RIR/99).

Assim, uma vez que **(i)** a Recorrente não escriturou sua movimentação financeira, **(ii)** não identificou ou comprovou a origem da sua receita quando teve oportunidade, correta está a decisão de primeira instância em indeferir a perícia contábil para que fosse verificada a parcela de receita que corresponde a cada atividade.

Passemos ao mérito.

Inicialmente, é preciso ter em mente que, de fato, a atividade da Recorrente não se limita à prestação de serviços em geral, uma vez que o seu contrato social enuncia que "o objetivo social da empresa é INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EM GERAL, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EM GERAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM, RECONDICIONAMENTO DE PEÇAS EM GERAL, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS" (fl. 501).

Em seguida, faz-se mister pontuar que, no que toca à resposta apresentada às fls. 426/430, a Recorrente apenas identifica alguns depósitos realizados por funcionários, mas não admite, em relação aos demais, serem receitas de sua atividade.

No entanto, como ficou demonstrado pela fiscalização, a Recorrente não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, quando regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº. 9.430/96).

Mesmo após a apresentação de diversos documentos no recurso voluntário, a origem dos valores depositados não restou comprovada. As planilhas apresentadas pela recorrente simplesmente indicam a movimentação financeira e a tributação ou não de cada depósito, sem, contudo, fazer prova da tributação das receitas.

Ademais, a Recorrente admite que apresentou movimentação financeira de R\$ 5.859.261,98, valor este condizente com o faturamento fiscal por ela apurado nas notas fiscais, no total de R\$ 5.504.476,26.

Ora, a conclusão da Recorrente corrobora a afirmação da fiscalização no sentido de que existe receita tributável no montante de R\$ 5.643.259,54.

Entretanto, nenhum dos documentos apresentados é capaz de elidir o fato narrado pela fiscalização de que, desses R\$ 5.643.259,54, apenas R\$ 2.842.181,34 foram escriturados, restando R\$ 2.801.078,20 de receitas omitidas.

É necessário lembrar que, se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Logo, os depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, caracterizam omissão de receita e, como tais, constituem base de cálculo para o arbitramento do lucro.

Trata-se de uma presunção legal, prova indireta de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados pelo titular da conta corrente com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Dessa forma, e considerando que a Recorrente não recolheu qualquer valor a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário em comento, mostra-se correta a tributação de toda receita apurada pela fiscalização em arbitramento do lucro.

Quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), entendo correta a aplicação de idêntica solução.

De outro giro, diga-se que os documentos apresentados pela Recorrente poderiam, em tese, afastar o arbitramento no percentual utilizado pelas autoridades fiscais, caso fossem apresentadas todas as notas fiscais listadas, cujos valores somados se aproximam dos valores apurados pela fiscalização, hipótese em que seria possível segregar quais receitas pertencem a quais atividades.

Contudo, a Recorrente apenas lista as notas fiscais e não as anexa, sem fazer prova do que alega.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se referem as receitas omitidas, estas serão adicionadas àquela que corresponder ao percentual mais elevado e que, no caso concreto, corresponde a prestação de serviços gerais.

Diante disso, forçoso concluir pela manutenção do arbitramento da base de cálculo, conforme realizado pelas autoridades fiscais, observando as disposições expressas no artigo 530, inciso II, letra “a”, artigo 532 e artigo 537, parágrafo único do RIR/99.

Por fim, entendo ser cabível a qualificação da multa de ofício quando o sujeito passivo apresenta a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica como inativa, não oferece à tributação as receitas e não efetua a declaração dos débitos em DCTF, o que configura a hipótese de sonegação fiscal, pois impede ou retarda o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá